



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002579/98-92
Recurso n.º : 124.179
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex(s): 1993
Recorrente : CONSTRUTORA CAPARAÓ S/A
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG.
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão n.º : 103-20.856

COUSA JULGADA – EFEITO NO TEMPO – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS A coisa julgada obtida pelo sujeito passivo em certo pleito judicial, mesmo que não desconstituída segundo o devido processo legal, não subsiste para sempre mas se limita apenas aos diplomas sob cuja égide foi obtida. Modificações legais advinda posteriormente são suficientes para invalidá-la a período futuro

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CAPARAÓ S/A.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002579/98-92
Acórdão n.º : 103-20.856

Recurso n.º : 124.179
Recorrente : CONSTRUTORA CAPARAÓ S/A

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retorna o processado a este Colegiado após o cumprimento dos termos da Resolução no. 103-01.733, votada em sessão de 21 de fevereiro de 2001 e onde se decidiu pelo aperfeiçoamento da garantia ofertada, antes que se procedesse ao julgamento do mérito do apelo.

O aperfeiçoamento foi feito, substituindo-se a garantia por outra de caráter fideijussório correspondente a 30% do montante do crédito sob contestação.

É de se esclarecer também agora aos II. Pares que, no âmbito do lançamento de CSSL, o crédito tributário foi exigido para a cobrança desta exação dentro do fundamento de que o sujeito passivo a ela estaria inadimplente nos anos calendários de 1993 a 1996, relativamente aos meses declinados a fls. 02.

Em contra-partida o sujeito passivo alega a existência de coisa julgada, a seu suposto favor, que o desoneraria, no período citado, do pagamento da CSSL. Cita doutrina e jurisprudência.

É o relatório complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002579/98-92
Acórdão n.º : 103-20.856

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

Como já se disse anteriormente, o recurso foi oferecido no trintídio. E agora, já devidamente aperfeiçoada a garantia, até porque em se tratando de fideijussória seu montante pode corresponder a 30% do crédito tributário sob discussão, pode e deve ele finalmente ser conhecido.

No âmago da questão, a matéria já é de velho conhecimento desta Casa. Ressalvando, desde logo, que a União vem logrando êxito integral, e quase que finalmente, na ação que intentou contra a denunciada coisa julgada a ponto de se dizer que praticamente esta não mais subsiste (cf. fls. 175), e mais que seguramente o sujeito passivo não se subsumiu a certa anistia governamental para que pagasse a exação sob discussão como perdão parcial (caso contrário não teria apelado e insistido no julgamento de seu recurso), a verdade é que a apregoada decisão judicial não tem a extensão que o sujeito passivo pretendeu emprestar para, inclusive, proclamar que não deve e jamais deverá qualquer CSSL.

Na espécie, entre a propositura da ação e a coisa julgada atingida, sofreu a exação substanciais modificações legais, de tal sorte que, se e tanto, a decisão judicial deveria prevalecer para diplomar outros que não aqueles considerados na peça vestibular como sustentadores do crédito tributário. Por sinal esta é a orientação sumular da Côrte Excelsa.

Sob tais condicionantes, assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE